



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 456/2013**

**REF. F.A. Nº 0113-006.408-3**

**RECLAMADO: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA (RICARDO ELETRO.COM)**

**RECLAMANTE: JOSÉ LUCAS VIEIRA CARDOSO LIMA**

**PARECER**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA (RICARDO ELETRO.COM).

O Consumidor, no dia 18/07/13, principiou reclamação, por intermédio da ficha de atendimento *supra* (fls. 04), alegando que, no dia 05/06/13, adquiriu 02 (dois) pares de tênis junto ao fornecedor demandado, nos termos do pedido nº 13146050. Assentou que, dias após a compra, recebeu ligação da empresa lhe oferecendo um “vale trocas”, eis que a mercadoria pedida não constava em estoque. Aduziu que possui interesse somente na aquisição dos bens. Posto isso, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente no seu art. 35, inciso I, requereu, na reclamação inicial, o cumprimento da oferta, com a imediata entrega dos itens.

Na audiência conciliatória designada para o dia 05/09/13 (fls. 11), o autor ratificou os termos da exordial. Por sua vez, constatou-se que a empresa, apesar de regularmente notificada (fls. 10), não compareceu ao encontro designado, tampouco prestou quaisquer esclarecimentos.

Diante da impossibilidade de composição amigável na esfera administrativa, o autor foi orientado a buscar o Poder Judiciário. Sua arguição fora então classificada como

Fundamentada Não Atendida. Ante o indício de perpetração infrativa à legislação consumerista determinou-se a instauração do processo administrativo nº 456/2013 (fls. 13).

Embora regularmente notificado para apresentar defesa (fls. 14/15), o demandado novamente ficou-se inerte (fls. 16).

Empós vieram os autos conclusos para análise.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico<sup>1</sup>.

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

*Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais fa-*

---

1

NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

*cilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”<sup>2</sup> (grifado)*

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

---

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos).

Inscritas estas breves considerações, insta passar para o caso em análise. O problema relatado como infração à legislação consumerista consiste basicamente na verificação de recusa em cumprir a oferta anteriormente desrespeitada, em contramão ao disposto no art. 35, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. A Lei Consumerista, além de estabelecer como princípio a força obrigatória da policação, daí advindo a sua irrevogabilidade durante o prazo fixado pelo anunciante ou outro razoável, ainda impõe um dever genérico de informação, acompanhado de outros mais específicos.

Nesta toada que a Lei nº 8.078/90 assim dispôs em seu artigo 30, disciplinando modo pelo qual a informação deve ser prestada:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

O dispositivo legal supratranscrito dá caráter vinculante à informação e à publicidade – andou bem o legislador ao separar as duas modalidades de manifestação do fornecedor, considerando que aquela é mais ampla do que esta.

Por informação, quis o CDC, no art. 30, incluir todo tipo de manifestação do fornecedor que não seja considerado anúncio, mas que, mesmo assim, sirva para induzir o consentimento (= decisão) do consumidor. Aí estão incluídas as informações prestadas por representantes do fornecedor ou por ele próprio, bem como as que constam em bulas ou em

---

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

alguns rótulos (não em todos, pois certos rótulo ou partes deles apresentam caráter publicitário).<sup>3</sup>

No ponto, a Lei nº 8.078/90 também se preocupou com a proteção do consumidor, no caso da recusa no cumprimento da oferta ou publicidade, conforme se vislumbra com a leitura do seu art. 35, *in verbis*:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Preliminarmente cumpre consignar que durante toda a marcha processual a empresa reclamada, não obstante as inúmeras notificações promovidas, não apresentou qualquer resposta. Nestes moldes, aplica-se, mesmo que por analogia, os efeitos da revelia, a teor do art. 319 do Código de Processo Civil.

*In casu*, a compra dos dois produtos por parte do autor demonstra-se patente (fls. 06), de modo que o fornecedor não comprovou o ônus do qual lhe incumbe o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, no sentido de provar que houvera a correta entrega dos itens em testilha:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Outrossim, cumpre ressaltar que o demandado incorreu em outra infração à legislação consumerista, mais especificamente ao seu art. 55, 4º, cuja transcrição segue abaixo, tendo em vista que faltara à audiência conciliatória designada pelo PROCON-PI:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Digno de nota que as ausências injustificadas às audiências designadas pelos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor produzem efeitos inclusive na esfera penal, correspondendo a crime de Desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, consoante

---

<sup>3</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 215.

Nota Técnica nº 220/2003 exarada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) – atual Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON).

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão, em razão do descumprimento da oferta, no que tange à entrega dos bens adquiridos, opino pela aplicação de multa ao reclamado, por flagrante infração aos arts. 35, inciso I, e 55, §4º, ambos do Digesto Consumerista.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 02 de Maio de 2014.

**ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR**  
**Técnico Ministerial – Mat. 107**  
**PROCON/MP-PI**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 456/2013**

**REF. F.A. Nº 0113-006.408-3**

**RECLAMADO: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA (RICARDO ELETRO.COM)**

**RECLAMANTE: JOSÉ LUCAS VIEIRA CARDOSO LIMA**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos arts. 35, inciso I, e 55, §4º, da Lei nº 8.078/90, perpetrada pelo fornecedor **RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA (RICARDO ELETRO.COM)**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuidos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao fornecedor **RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA (RICARDO ELETRO.COM)**.

Considerando a existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância agravante contida no art. 26, inciso IV, do Decreto 2181/97, por ter deixado o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. Considerando que uma circunstância atenuante anula outra agravante. Mantenho a obrigação no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Pelo exposto, em face do fornecedor RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA (RICARDO ELETRO.COM) torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

**Posto isso, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator **RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA (RICARDO ELETRO.COM)**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 02 de Maio de 2014.

**Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP-PI**